HABEAS CORPUS Nº 502.605 - RS (2019/0096098-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JULIETH GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO FAGUNDES DE ARAUJO JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCO ANTONIO FAGUNDES DE ARAUJO JUNIOR no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (*Habeas Corpus* n. 70081061954).

Consta dos autos que "o PACIENTE foi preso em flagrante em 22/01/2016 e nesse mesmo dia foi concedida sua liberdade provisória, pela suposta prática crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Nesse mesmo dia a autoridade policial representou pela decretação de sua prisão preventiva referente à prática do crime previsto no art.121 do CP. Na ocasião juízo requereu que fosse realizado um expediente em apartado para análise, fls.24/28. Redistribuído o feito, representada pela autoridade policial, foi decretada sua prisão 19/04/2016 e recebida a denúncia, pela suposta prática do crime previsto art.121 do CP, fls.140/148" (e-STJ fl. 4).

Irresignada com a demora na marcha processual, a defesa impetrou *writ* com pedido liminar na Corte estadual. O pleito liminar foi, contudo, indeferido nos seguintes termos (e-STJ fl. 16):

> *Não vislumbro, prima facie, ilegalidade na prisão do paciente, ensejadora da concessão liminar da ordem pleiteada, a qual indefiro.*
>
> *Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.*
>
> *Com a juntada destas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público.*

Na presente impetração, a defesa reafirma as alegações originárias.

É, em síntese, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não

cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator